

**ADAPTAÇÃO E DINAMISMO DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO  
MEIO VIRTUAL E A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL**

**ADAPTATION AND DYNAMISM OF THE PUBLIC POWER IN RELATION  
TO THE VIRTUAL ENVIRONMENT AND THE STANDARDIZATION OF DIGITAL  
LAW IN BRAZIL**

**Charleston Sperandio de Souza**

Mestre e Professor de Administração e Economia e Orientador pela Alfa  
Unipac, Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: charleston.sperandio@yahoo.com.br

**José Renato Silote Kamke**

Graduando do 2º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: joserenatosilote@hotmail.com

**Lucas Abreu Lacerda**

Graduando do 2º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG,  
Brasil  
E-mail: lucas2135abreu@gmail.com

**Thales Dias Nunes**

Graduando do 2º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG,  
Brasil  
E-mail: thales2805@hotmail.com

**Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023**

**Resumo:**

O presente trabalho teve como objetivo de entender como a tecnologia está sendo explorada pelo poder público e como tem sido tratada pelos juristas e operadores do direito em suas esferas de competência. Nesse seguimento apresentou as atividades do poder judiciário em relação à normalização do direito digital e a consolidação de uma legislatura própria ao que tange o meio cibernético. Utilizando-se de um estudo sobre a evolução da internet, desde sua instauração no projeto "Arpanet" em meio ao cenário da guerra fria, a sua chegada em moldes jurídicos dentro da lei brasileira. Utilizou-se do método de caráter qualitativo e a pesquisa foi pautada no estudo de conteúdos bibliográficos de caráter científico. Em relação a tais estudos foi compreendido que o poder público procurou adaptar-se à realidade tecnológica em legislação básica. Concluiu-se que a atividade judiciária teve de se dinamizar para atuar dentre a crescente onda cibernética.

**Palavras-chave:** LGPD; Direito digital; Internet.

**Abstract:**

The present work aimed to understand how technology is being exploited by the public authorities and how it has been treated by jurists and law operators in their spheres of competence. In this follow-up, he presented the activities of the judiciary in relation to the normalization of digital law and the consolidation of a legislature specific to what the cyber environment is about. Using a study on the evolution of the Internet, since its establishment in the project "Arpanet" in the midst of the cold war scenario, its arrival in legal terms within Brazilian law. The qualitative method was used and the research was based on the study of bibliographic contents of a scientific nature. In relation to such studies, it was understood that the public authorities sought to adapt to the technological reality in basic legislation. It was concluded that judicial activity had to be boosted to act among the growing cyber wave.

**Keywords:** LGPD; Digital Law; Internet.

**1. Introdução**

É notório que no atual cenário da sociedade, estando essa em constante evolução, torna-se imprescindível a necessidade da modernização dos métodos tradicionais e da readaptação das regras sociais ao "mundo digital". Acreditasse que nos dois últimos anos (2020,2021) impulsionado principalmente pelo avanço da pandemia de COVID-19 diversos setores tiveram de se reinventar para manter sua prática de serviços, incluindo as instituições governamentais e órgãos do poder público, estes que já vinham buscando meios de regulamentação da internet.

O desenvolvimento contemporâneo do direito digital é um fato concreto, e demonstra sua relevância nos dias atuais em corolário<sup>1</sup> de toda a modernização imposta pela chegada da internet, portanto se define como uma evolução do direito inerente a qualquer um de seus ramos, ligado objetivamente ao meio virtual e as lides oriundas da expansão da internet (PIMENTEL, 2018).

Nesse trabalho perscrutar-se-á as ações de normatização jurídica sobre integração da tecnologia dentro das funções civis por meio das regras do direito digital, os meios que levaram a necessidade da criação de tais pontos e como estes influem nas atividades civis dentro das mídias sociais e das empresas que se adaptam a essa transição tecnológica.

---

<sup>1</sup> O resultado proveniente de outros resultados, uma verdade ou afirmação que é gerada como consequência de um argumento ou situação precedente. Definição por [significados.com.br](https://www.significados.com.br/).

O referente estudo se justifica ao analisar o processo de construção das tratativas jurídicas que levaram a criação da Lei 12.965, de 23/4/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, e da Lei nº 13.709/2018 conhecida como “Lei geral da proteção de dados” (LGPD) e suas aplicações práticas.

Os antecedentes do referente trabalho são baseados em estudos de Oliveira (2020), que afirma em sua obra que a tecnologia e suas funções se conectam totalmente ao poder judiciário, segundo ela no século XXI essa ponte esteve presente não apenas no controle de transferência de informação e execução penal, na gestão administrativa e nas ideias do autor Mulholland (2020), que apresenta os desafios tecnológicos como mecanismos capazes de auxiliar na transparência e atuação dos agentes públicos, e nos estudos dos autores Sobrinho e Piaia (2015), que analisam a participação social no marco civil da internet.

Destarte, esse artigo assume o objetivo de entender como a tecnologia está sendo explorada pelo poder público e como tem sido tratada pelos juristas e operadores do direito em suas esferas de competência.

## **2. Revisão Bibliográfica**

### **2.1. Origem da internet**

Os meios de comunicação se desenvolvem naturalmente, assim como tudo ao nosso redor, está em constante evolução, cada vez mais o homem busca aprimoramento de sistemas que vão melhorar sua qualidade de vida, e por tal linha a internet é resultado de um processo de construção e revolução tecnológica (MERCADO 1999).

Com despontar da denominada “Guerra fria” ao findar da segunda guerra mundial, países como Estados Unidos e a União soviética começaram a consubstanciar ações de espionagem e financiar projetos de desenvolvimento tecnológico, visando inviabilizar ataques mútuos (ALMEIDA, 2005).

Tal projeto resulta no lançamento do satélite Sputnik em 4 de outubro de 1957 pela URSS, precursor de diversos avanços científicos. Em resposta a isso os EUA criaram a ARPA - Advanced Research Project Agency ainda 1957 e a NASA - National Aeronautics & Space Administration em 1958, e em parceria com

Universidade da Califórnia – Los Angeles -, SRI - Stanford Research Institute -, Universidade de Utah e Universidade da Califórnia – Santa Bárbara lançam o projeto ARPANET que pós algumas modificações se transforma em um sistema público globalizado, que se populariza ao redor do mundo com o nome internet (ALMEIDA, 2005).

### **2.1.1. Chegada da internet no Brasil**

Sem dúvida alguma, é sabido o quão importante é a internet nas funções práticas do dia a dia, e atualmente, não se imagina como seria a vida sem a mesma. Entretanto até meados dos anos 60, essa realidade quase impossível de se imaginar acontecia, porém, no final da década, isso começou a mudar. A internet chegou ao Brasil, para ganhar o país de fato no final dos anos 90 e início dos anos 2000. Cada vez mais integrando a vida dos brasileiros como afirma Carvalho (2006, p.21) “A Internet tem desempenhado um papel cada vez mais importante na vida de muitos brasileiros, mas, apesar de sua importância, o seu passado recente no País ainda é desconhecido de muitos”.

O referido autor enaltece a importância da internet na vida dos brasileiros, porém, afirma também, que para se ter o domínio da mesma se exige o conhecimento de sua essência. Mesmo com o conhecimento restrito de sua história por muitos, a internet além de ser um excelente meio de comunicação, também auxilia com informações do dia a dia, levando aos “conectados” informações mais a fundo

Os canais online (revistas), servem como uma ponte entre a sociedade e a notícia, assim, o responsável por esta tarefa de levar a informação ao público deve saber que o mesmo tende a ser imparcial, e não tratar a notícia como apenas mais uma, e sim, tratá-la como uma importante informação que todos devem ter acesso. Assim, determinado veículo torna-se coerente com seu trabalho e ganhará com o tempo a credibilidade dos receptores, assim, tendo a confiança deles (LIMA, 2010).

No jornalismo não existe um selo de qualidade em nível nacional ou internacional, mas desde a criação da profissão padrões de qualidade vêm sendo desenvolvidos, pensando também em oferecer ao consumidor da notícia, segurança, respeito e credibilidade (LIMA, 2010).

O autor acima afirma que, a revista mostrando desempenho, seriedade e respeito com o leitor, ganhará a confiança dos mesmos, e toda notícia que for publicada por este veículo, ganhará respaldo e confiança por parte dos leitores, que acreditaram e confiaram em suas notícias. Assim, pode ser afirmado, que com o trabalho sendo feito, o reconhecimento virá por parte dos que recebem a notícia, compartilhando-a com demais interessados.

## **2.2. Desenvolvimento das redes sociais**

Inevitavelmente a internet já é algo que integra a vida da sociedade humana, inserida na vida de milhões de pessoas mundo a fora facilitando cada vez mais a comunicação entre seus usuários e acesso a dados informações que trazem inúmeras possibilidades e praticidade para o dia a dia (ZULIANI, 2015).

As redes sociais se definem como sites que oferecem ferramentas de serviço e comunicação que potencializam relações interpessoais por meio da comunicação digital e estimulam o aumento da exposição dentro de suas vidas expostas pelos usuários e consumidores (AGUIAR, 2007).

Um dos pioneiros nessa modalidade foi o ClassMates.com lançado nos Estados Unidos por volta da década de 90 e girava em torno de vínculos de amizades em colégios ligações diretas entre amigos e conhecidos, mas uma nova geração desses sites começou a surgir a partir de 2002 com o lançamento do friendster que girava em torno do modelo “círculo de amigos”, criado cientista da computação Jonathan Bishop (AGUIAR, 2007).

Os usuários podem desenvolver perfis públicos com base em dados estruturados em um formulário e podem se associar a perfis de outros usuários mediante uma rede hiperlink que conectam as páginas individuais, porém, os serviços de computação não aguentaram o aumento da demanda o que possibilitou o desenvolvimento de novos serviços semelhantes a partir do ano de 2003 como lançamento do MySpace, Facebook e Orkut (AGUIAR, 2007).

Inegavelmente as redes sociais colaboraram muito para interações em pessoas longas distâncias, divulgações de artistas e profissionais de diversas áreas que puderam compartilhar para o mundo inteiro suas atividades e produções, além de possibilitar o acesso a fontes de conhecimento e marketing digital, apesar de seus

incontáveis benefícios a internet começou a gerar fatores negativos em relação a essa alta exposição em alguns casos o seu mau uso acabou por ferir direitos básicos (COVALESKI 2010).

Com esse aumento no uso das redes iniciou-se uma fase mais complexa da internet como dano ao direito à privacidade que resultou na necessidade do sistema legislativo e judiciário intervir em de forma a normatizar o uso da internet. Usando como base o avanço jurisdicional sobre o que é disposto na declaração universal dos direitos do homem de 1948 em seu ART. XII:

Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua Família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (TOMAZ, et al, 2020, p. 112).

No Brasil pelo artigo 5º a constituição federal em seu inciso X que garante a inviolabilidade a vida privada imagem e intimidade, nesse sentido foi possível entender como os avanços tecnológicos ocorridos diariamente tem uma repercussão na vida pessoal às vezes despercebida seus usuários logo nos últimos anos concretizou-se um panóptico digital, no qual não é possível saber quem observa tem como o que fazem com os dados coletados, antes disso coube a legislador criar projetos de lei sobre a temática para garantir o efetivo direito à privacidade (TOMAZ, et al, 2020)

### **2.3. Crescimento do comércio eletrônico no Brasil e seus desafios na proteção dos dados**

No Brasil, ao final dos anos 90, com a internet crescendo exponencialmente, algumas empresas ao analisarem os “cases de sucessos” de empreendedores internacionais, como as gigantes Amazon e Ebay, que decidiram integrar o comércio eletrônico (e-commerce) como uma nova estratégia de venda, começaram a voltar seus olhos à esse mercado praticamente inexplorado, inovando a forma de vender produtos e serviços, com ajuda da internet, criando uma ponte o mundo real e o virtual e possibilitando uma maior área de abrangência de clientes (MATA, 2021).

O primeiro registro oficial de um e-commerce no Brasil foi em 1995, com a BookNet, A BookNet foi uma loja online de livros, a marca teve sucesso no ramo e que posteriormente foi comprada em 1999, passando a se chamar Submarino (MATA, 2021).

Comentado [TDN1]: FONTE

Em 1999, houve o surgimento de duas grandes marcas que entraram para a história do país, a Americanas.com, que atualmente faz parte do grupo B2W DIGITAL, fundada em 2016 (Grupo em que a Submarino também faz parte), e o Mercado Livre, quem em 2022 possui o título de maior Marketplace da América Latina. E após os anos 2000, o e-commerce passou a alcançar metas até o momento eram “inacreditáveis”, batendo recordes de faturamento ano após ano e ganhando novos adeptos em todos os seguimentos de vendas e serviços (MATA, 2021).

O comércio eletrônico vinha crescendo mais e mais a cada ano junto com a popularização da internet, e essa globalização trouxe inúmeros benefícios aos usuários. Com o aumento da utilização, também se expande o fluxo de dados pelas redes, mas os detentores de informações, sejam eles Operadores e Controladores, tinham (como continuam tendo até o momento atual, 2022) a responsabilidade de proteger esses dados. Inevitavelmente, esse enorme fluxo de dados trouxe consigo o notório crescimento dos crimes cibernéticos (EGEWARTH, 2019).

O cibercrime é a denominação dada a um conjunto específico de crimes relacionados com a utilização de computadores e de redes informáticas. Esta expressão pode igualmente ser empregue no que refere à facilitação de atividades ilegais tradicionais através do recurso a meios informáticos” (CARRAPIÇO, 2005, p. 6).

Os crimes cibernéticos já ocorrem há décadas, em meados de 1980, houve um aumento de ações criminosas e grandes escândalos, como, as manipulações de caixas bancários, ataques ao setor de telecomunicação, além de uma grande ampliação da propagação da pirataria e pornográfica infantil (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013).

Os ataques virtuais se dão pelas mais variadas formas e jeitos, um dos principais ataques que mais cresceram e continuam a crescer na última décadas é o ataque de ransomware<sup>2</sup>, uma espécie de malware<sup>3</sup>, que invade o banco de dados, bloqueia e criptografa os dados, assim impossibilitando a utilização de tais informações. Em posse desses dados, na maioria dos casos os autores do ataque exigem uma taxa de resgate para a liberação das informações, valores que podem chegar a quantias milionárias (MAGALHÃES, et al, 2022).

---

<sup>2</sup> Ransomware é um software de extorsão que pode bloquear o seu computador e depois exigir um resgate para desbloqueá-lo. Definição por [kaspersky.com.br](https://www.kaspersky.com.br).

<sup>3</sup> Malware é um termo genérico para qualquer tipo de software malicioso projetado para prejudicar ou explorar qualquer dispositivo, serviço ou rede programável. Definição por <https://www.mcafee.com>.

Em novembro de 2020, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) foi alvo de um ataque de ransomware, uma invasão que ocasionou diversos danos suspendeu julgamentos, e deixou o sistema do tribunal indisponível por vários dias (MAGALHÃES, et al, 2022).

Mesmo com a popularização da internet e acesso aos demais classes da população sendo algo recente e em crescimento, de acordo com a revista Norton, em 2016, o Brasil já detinha o terceiro lugar de ranking de usuários afetados por crimes cibernéticos. Os dados apresentam-se na figura 1:

Figura 1: Usuários afetados por crimes cibernéticos em 2016:



Fonte: Pesquisa Norton Cybersecurity Insights Report. Infografia: Gazeta do Povo (2016).

Com o surgimento de tais práticas ilícitas e que colocam em risco o direito à privacidade, torna-se necessário a interferência do direito nos setores da tecnologia, para garantia da segurança e privacidade do usuário. Sendo assim, é de extrema importância que os usuários estejam informados e atentos na forma em que esses crimes ocorrem, e em que parte da legislação vigente no país tem como objetivo proteger os dados pessoais (BARBOSA, 2020).

#### 2.4. Crimes cibernéticos

Como se sabe, a internet veio para facilitar a vida de seus usuários, os conectando de qualquer lugar do mundo, porém, tudo tem um lado bom e um lado ruim. E os crimes virtuais, infelizmente, fazem parte do lado ruim da história. Uma ferramenta de grande utilidade para os logados, mas que serve de um grande instrumento para aqueles que querem cometer crimes, ameaçando liberar nas redes, dados pessoais de usuários, que sofrem chantagem por conta disso, o que faz muitas vezes os mesmos cederem para os criminosos (PINHEIRO, 2006).

Pinheiro (2006) afirma que o ambiente virtual da internet, por proporcionar um sentimento de liberdade plena, possibilitando o anonimato (que no Brasil é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV) e oferecendo um mundo sem fronteiras, possibilita a prática de crimes complexos, que exigem uma solução rápida e especializada, pois o aumento desses crimes é diretamente proporcional aos avanços da tecnologia.

É notório a atribuição dos aumentos dos crimes virtuais com o avanço da tecnologia. No mundo todo, existem hackers espalhados, e muitos estão no Brasil. O termo “hacker” passou a ter subdivisões: a) hacker é aquele quem invade sistemas, furta senhas, propaga vírus e cavalos de tróia; b) cracker, sabota e pirateia programas de computador; c) “lammer”, conhecimentos limitados de informática, sem potencial ofensivo; d) “spammer” invade a privacidade de outrem por meio de mensagens eletrônicas, entre outros não relevantes a este artigo (HERNANDEZ, et al, 2018).

Os criminosos agem nesse meio por se sentirem seguros, achando que por estar na internet, não serão penalizados, o que não é verdade. Em sua grande maioria, temos uma extensa lista de crimes cometidos nesse âmbito, a exemplo de: roubo de identidades, apologia ou indução ao crime, pedofilia, ameaça etc. O crime pode ser realizado por acesso direto ao computador ou à distância, por meio de malware criados para esse tipo de crime, por isso subdividem-se os crimes virtuais em puros ou impuros (GENTIL, 2018).

Bencke (2013) deixa claro que O tipo penal tipificado pela Lei 12.737/12, que acrescentou o artigo 154-A em nosso Código Penal, tem como objetivo evitar as invasões de qualquer dispositivo de informática, com isso faz com que seja ampliando a proteção aos dados e informações pessoais e profissionais dos usuários.

O tipo penal em sua essência é benéfico para todos, levantando uma preocupação com a segurança dos usuários desse tipo de tecnologia, faz ainda com

que se tenha um olhar mais apurado para a proteção dos dados e informações na esfera digital, em contrapartida, é fato que a lei precisa de aprimoramento, isso se faz necessário para que se tenha mais clareza entre a população produzindo maior eficácia e maior aplicabilidade cotidiana (BENCKE, 2013).

## **2.5. Lei Carolina Dieckmann**

Muito se observou a demora do Estado em criar normas for mais para tratar dos avanços e dos crimes na internet, o direito à privacidade é considerado direito inviolável e fundamental o qual é conferido a todo o indivíduo enquanto cidadão, e para definir esse conceito de privacidade você entende o mesmo como um direito personalíssimo, ou seja, irrenunciável, com isso o seu detentor não pode abrir mão do mesmo resguardado pela Constituição Federal da república de 1988.

Art.5º: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Ao se destrinchar esse trecho constitucional fica claro que o constituinte visa proteger uma gama maior que a intimidade através dele O legislador tutela direitos a privacidade honra imagem assim passando a um conceito muito mais amplo e de complexo limitação jurídica (DURAN, 2010).

Um dos casos com maior repercussão foi o da atriz Carolina Dieckmann que em maio de 2011 teve seu computador invadido por um hacker que acessou cerca de 36 fotos íntimas a partir dali o criminoso começou a exigir uma quantia em dinheiro para que as imagens fossem publicadas artista que ao recusar pagar o valor exigido teve suas fotos pessoais divulgadas na internet e compartilhada em diversas plataformas, a partir daí abriu-se uma discussão sobre o tema e a exigência das mídias sociais e da pressão popular para a criação de uma legislação específica sobre o tema (CALEFFI 2013).

Com toda essa repercussão começaram as tratativas para a criação da apelidada Carolina Dieckmann a lei 12.737 de 2012 promoveu uma alteração no texto do artigo 154 do código penal brasileiro que tratava como crime apenas a violação do segredo profissional a partir dela criou o seu artigo 154-A e 154-B que especifica qualquer invasão de dispositivo de informática é considerado crime com punição de até um ano além do pagamento de multas (BENCK, 2013).

Diante de todo esse cenário destacou-se a preocupação dos governos brasileiros sobre a legislação elaborada com base a normatizar os crimes virtuais a partir do texto dali Carolina Dieckmann que foi pioneira em tratar-se do assunto mas mesmo com esse essa preocupação a legislação ainda não é rígida e concreta ao se tratar de crimes virtuais, portanto deve-se o próprio usuário manter-se prevenido mediante a estes crimes desta maneira a instalação constante de softwares antivírus ajuda evitar teste criminoso a conteúdos privados (EGEWARTH, 2019).

Todavia deve-se entender que nem sempre uma legislação é o suficiente para suprir as necessidades relacionadas a determinado crime e por isso há uma tribulação para se obter punições severas contra infratores dentro do meio digital o aumento da incidência de delitos e finalizaram uma certa ineficácia da lei Carolina Dieckmann sobre a temática do crime virtual e necessitou da regulamentação através de outros textos legislativos que tratassem do tema como marco civil da internet e a lei geral da proteção de dados (SILVA, 2021).

## **2.6. Marco civil da internet**

Com o passar do tempo, e o avanço da tecnologia, muitos crimes envolvendo a internet começaram a acontecer. Assim, começaram a surgir leis que serviriam de sustento aos usuários que se sentiriam mais tranquilos com as mesmas em vigor pelo fato da proteção que tais leis passam aos navegadores de internet. No ano de 2014, foi promulgada a Lei n°. 12.965/14, também denominada de Lei do Marco Civil da Internet, a qual buscava estabelecer entre os usuários, um direito de ir e vir. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016)

Em relação à privacidade, seu aspecto mais destacado atualmente é o controle da circulação das informações pessoais. Nesse sentido, afirmou-se que a configuração atual da privacidade teria ultrapassado o eixo “pessoa-informação-segredo” para se estruturar naquele da “pessoa-informação-circulação-controle”. (MORAES, et al, 2017).

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet

no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade (MORAES, et al, 2017).

O art. 19 da Lei 12.965, viola, portanto, o art. 5º, X, da Constituição brasileira, o que já bastaria para concluir pela sua inconstitucionalidade. Pode-se, todavia, acrescentar a esse fundamento outros que corroboram a divergência entre o art. 19 do Marco Civil da Internet e o tecido constitucional. Por exemplo, a exigência de prévio ajuizamento de ação judicial e emissão de ordem judicial específica como requisitos para a responsabilização afrontam, de certo modo, também o inciso XXXV do art. 5º na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário, em leitura substancial, consiste em direito da vítima, nunca em dever SCHREIBER, 2014).

Ao impor o recurso ao Judiciário como condição imprescindível à reparação do dano sofrido, o art. 19 da Lei 12.965 deturpa o sentido do art. 5º, XXXV, afrontando-o em sua dimensão substancial. O dispositivo viola também o chamado “princípio da vedação de retrocesso”, na medida em que, ao condicionar a tutela de tais direitos ao recebimento de “ordem judicial específica”, retrocede em relação ao grau de proteção que já era assegurado pela jurisprudência brasileira (SCHREIBER, 2014).

Quando essa lei foi promulgada e divulgada, houve uma comemoração por parte de muitos, pois acreditavam que com o avigoreamento da mesma, as pessoas poderiam usar as redes com mais tranquilidade, sem um temor maior. Todavia, não foi o acontecido.

Tomasevicius Filho (2016), afirma que essa lei apresenta poucas inovações e muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico. Somando-se a esse fato a impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores por meio de lei de um único país, os problemas gerados pela internet continuarão a afetar a privacidade, honra e imagem das pessoas, ao mesmo tempo em que conquistas, como a da neutralidade da rede, terão pouco impacto na vida das pessoas.

De acordo com a Lei nº. 12.965, ou Lei Carolina Dieckman, existe a penas em solo brasileiro, por isso, como o próprio autor diz acima, é impossível se regular uma rede de computadores, entre outros, através de uma lei que só vale dentro de um território, sendo assim, infelizmente os crimes da internet continuaram a acontecer, denegrindo a imagem dos usuários que podem ter quando menos se esperar, um

hacker com dados de outras pessoas, podendo chantageá-las para conseguirem o que quiser.

## **2.7. Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)**

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709) foi aprovada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor a parte de 14 de agosto de 2022. E desde então, todas as empresas brasileiras e órgãos públicos que realizem a coleta e tratamento de dados no Brasil devem adequar-se à LGPD, trazendo uma modernização dos processos, dando maior segurança aos dados. A lei tem entre seus focos trazer segurança a informação, padronizar a forma como as empresas realizam o tratamento de dados e trazer clareza e transparência ao titular dos dados pessoais sobre como suas informações estão sendo utilizadas no mundo digital, não podendo ser utilizadas para outros fins que não tenham sido aprovados pelo usuário (GOMES, 2019).

De acordo com o Art. 2º da LGPD, a disciplina de proteção de dados tem como fundamento:

- I - O respeito à privacidade;
- II - A autodeterminação informativa;
- III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A informação se tornou um dos bens mais valiosos do mercado global, o Brasil por sua vez, ainda não possuía uma lei específica para tratar de assuntos relacionados a essas informações, e passou a sofrer uma forte pressão internacional para modernizar sua legislação, criando uma lei que se enquadra no mundo informacional e que torne possível a proteger os dados pessoais, além de definir e qualificar o tratamento de dados. A criação da lei foi um processo que durou vários anos, pois foi necessário a coalizão de diversos setores para sua criação (sociedade civil, setor privado, setor público e academia) que trabalharam em conjunto para a criação de uma lei específica e transparente (ARAÚJO, 2022).

Com a lei, surgiram novos agentes para a coleta e tratamento de dados nas empresas: O operador e o controlador, definidos pelos Art. 5º, VI e VII da LGPD:

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

A diferença entre o controlador e o operador é o poder de decisão. Enquanto o controlador possui mais responsabilidades e precisa estar atento a qualquer mudança da lei, além de entender todo o fluxo de coleta e tratamento de dados pessoais de uma determinada empresa para tomar as decisões sobre os processos, o operador precisa apenas cumprir as ordens do controlador (GOMES, 2019, p. 14).

O processo de adequação das empresas sobre a LGPD consiste em dois principais passos, sendo eles conhecer a lei e revisar todos os processos que já são ou serão executados, exigindo uma forma de execução específica para cada área de atuação da informação, de acordo na forma como ela é qualificada pela lei. É necessário identificar qual setor utiliza quais dados e partir daí analisar se todas as informações tratadas são realmente necessárias para a execução da ação em questão, com foco em reduzir todo o fluxo de dados que não sejam pertinentes para a operação. Com esses passos iniciais, será possível determinar os riscos e vulnerabilidades da empresa que precisam ser adequados (GOMES, 2019).

A criação LGPD sem dúvidas foi um marco no direito brasileiro, pois teve a união de diversos setores brasileiros com interesses distintos, que se uniram em prol da inovação, tratando de direitos e deveres de todos os que detêm ou tratam os dados no Brasil. Essa modernização e adequação dos processos garante uma maior transparência, segurança, e até estabilidade econômica para o Brasil (ARAÚJO, 2022).

### **3. Metodologia**

O estudo deste artigo foi fundamentado por base nas áreas de Direito e de Tecnologia da Informação, que apresentam significativa relevância para a comunidade acadêmica, no que tange as confluências jurídicas, sobre o tema tratado neste artigo.

Foram analisados textos de periódicos científicos, e-books e demais obras literárias, que foram selecionados para fim de estudos e desenvolvimento do presente artigo, visando de chegar a um resultado conciso ao tema proposto.

O método empregado na pesquisa possui caráter qualitativo, ou seja, é um estudo pautado em uma análise subjetiva em relação ao objeto analisado com base em uma perspectiva humanística de observância bibliográfica.

Soares (2019) afirma que a método de pesquisa qualitativo possibilita o findar de um caráter meramente informativo, passando a buscar uma pesquisa interpretativa com o intuito de analisar fenômenos sociais, e dispondo de um caráter dinâmico e proativo.

Alonso (2016) corrobora ao afirmar que tais métodos admitem possuir uma problemática. Isso porque, há limites nas técnicas, pois pode-se dizer que todo conhecimento se dá a partir do momento que se analisa o ponto de vista de outrem.

#### **4. Análises acerca do Estudo**

Observou-se no presente artigo, que desde a criação da internet e sua popularização, ela vem se tornando cada vez mais acessível à sociedade, crescendo exponencialmente a cada ano. E não há dúvidas de que a internet e todas as suas ferramentas vieram para facilitar a vida de todos os que a utilizam, porém, é de extrema importância que as estruturas públicas e privadas estejam preparadas para esse crescimento.

Ao longo dos anos, conforme a quantidade de usuários nas redes cresceram e crescem, também se registra junto a eles a quantidade de problemas, muitas empresas que ingressam no mundo digital ainda não estão preparadas para tal ato, pois é necessária uma estrutura tecnológica, garantindo a segurança de seus dados, quando uma estrutura de segurança jurídica, especializada em lides com dados cibernéticos.

No Brasil, o “boom” da tecnologia se deu a partir dos anos 2 mil, com o mercado digital movimentando dezenas de milhões de reais ano a ano, porém com a chegada dos primeiros grandes escândalos, como roubos de valores em contas bancárias ou até mesmo vazamento de dados de pessoas de famosos, como é o caso

da atriz Carolina Dieckmann, o país começou a tomar medidas mais drásticas para o controle de dados e forma de julgar criminosos cibernéticos.

A criação da lei Carolina Dieckmann em 2012 foi um grande marco no mundo jurídico, mas sem dúvidas o maior desdobramento até o momento em relação a proteção de dados no Brasil foi a criação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), lei que foi criada em 2018 e que passou a entrar em vigor em 2020, ou seja, até momento da relação desde artigo (Novembro de 2022), a lei só está em vigor a pouco mais de 2 anos e já alterou a rotina de milhares de empresas públicas e privadas, que tiveram seus contratos revistos, muitos inclusive tendo aditivos somente para tratar da LGPD.

O poder público também é um grande beneficiado com automatização de vários processos antigos em papel, para ambientes digitais, que além de aumentar a velocidade das tratativas, também proporciona mais segurança e praticidade nos dados. Em 31 de julho de 2019, o governo federal fundou o conta GOV.BR, portal onde centraliza as informações de todas as pessoas físicas e jurídicas já registradas.

A revolução tecnológica trouxe diversas inovações para a sociedade, fazendo com que processos que antes demoravam dias, ou até meses, passassem a ser realizados em apenas alguns “clicks”, como corroborado por Lima (2021), que analisa os serviços disponíveis na plataforma GOV.BR, que conta com cerca de cinco mil serviços existentes no portal.

Dessa forma, ainda há um longo caminho que deve ser percorrido, nos últimos anos, principalmente durante a pandemia de Covid-19 (2020 a 2022), a quantidades de crimes cibernéticos cresceram de forma alarmante, ataques que mostraram a fragilidade das bases de dados do poder público, como são os exemplos de tribunais que tirados do ar, e de grandes empresas que tiveram seus dados roubados, trazendo prejuízos milionários.

## **5. Conclusão**

Além das melhorias necessárias na aplicação da LGPD na prática, e inovações no setores de segurança de dados, o principal ponto que precisa urgentemente ser revisado é a capacitação de todos os usuários de serviços no mundo digital, muitos brasileiros não tem nenhuma noção básica de como proteger

seus dados, e de quais são seus direitos caso essas informações sejam violadas, é necessários um ensinamento desde a educação, até mesmo o treinamento e capacitação de funcionários públicos e privados, seno essa capacitação em seus processos de onboarding nas organizações, sendo também reforçada no dia a dia.

Nessa linha, o presente artigo, teve como objetivo de entender como a tecnologia está sendo explorada pelo poder público e como tem sido tratada pelos juristas e operadores do direito em suas esferas de competência. O mesmo foi alcançado por perceber que o poder público vem apresentando construções legislativas acerca do tema. buscou mostrar como a tecnologia se encaixou dentro do poder público e como a mesma tem sido aplicada no dia a dia, levando em conta os seus operadores, cada um na sua área de atuação. É notório o quanto a internet foi importante para este momento, afinal, sem a mesma, não seria fácil a compreensão do direito.

Foram criados sites, aplicativos e até empresas totalmente digitais, o que foi de relevante importância para seus criadores, porém, começaram a acontecer os crimes digitais, e a partir destes crimes, foram sancionadas leis que ajudariam no combate destes delitos.

Dentro do direito digital, como um dos fatores mais importantes, está a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, o que sem dúvidas acabou deixando tudo mais tranquilo e moderno, dando uma base maior as atividades jurídicas de uma maneira geral conectadas ao meio cibernético.

Vale destacar que o Poder Público, com a chegada da internet e suas evoluções, acabou por beneficiar de modo geral este setor, isto por que acabou causando mais agilidade dentro desta área, fazendo coisas que demoravam dias e pareciam difíceis, se tornarem coisas tranquilas e ágeis.

Com base no que foi apresentado acima, se tem a real noção do quanto a criação da internet desde a sua chegada ao Brasil até a sua implementação no direito, foi benéfica para todos, isto porque, ajudou autoridades no combate de crimes virtuais com criações de leis que atuam na área digital, além da proteção de dados com uma segurança maior do que se tinha antes.

Conclui-se que o direito digital veio para ficar, e atualmente, todos sabem a real importância deste domínio, e sem dúvidas, o mesmo irá evoluir cada vez mais. Visando seu aperfeiçoamento, o congresso nacional atuando em sua atividade

legislativa constrói e atualiza normas a fim de proteger seus usuários e proporcioná-los uma navegação mais segura.

Agradecemos a colaboração da Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro pelo apoio na publicação do presente estudo, também a instituição de ensino alfa Unipac de Aimorés e a nosso orientador Professor e Mestre Charleston Sperandio de Souza e suas principais obras já publicadas na honrosa revista, dentre as quais destacam se:

- I) Dificuldades da Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho;
- II) Liderança seu papel visando o clima e a cultura nas organizações;
- III) Desmotivação no ambiente de trabalho: fatores que geram medidas para a reversão;
- IV) Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho a relevância das atividades mercadológicas e sociais;
- V) O planejamento estratégico e o seu papel para a sobrevivência das micro e pequenas empresas;
- VI) A cultura organizacional e sua relação com o desempenho das empresas;
- VII) Um estudo sobre o controle do estoque hospitalar com ênfase no gerenciamento sobre os custos e a armazenagem.
- VIII) A Morosidade Processual e o desencontro com os Constitucionais que causam transtornos aos advogados;
- IX) Clima Organizacional: uma apreciação de seu significado e a utilização do endomarketing como ferramenta de gestão no fator influenciador no desempenho empresarial;
- X) Estudo do comportamento dos clientes em relação ao autoatendimento bancário em Itueta/MG.
- XI) Qualidade de vida no trabalho: a motivação no ambiente organizacional.
- XII) Um estudo sobre as complexidades e os desafios do crescimento de uma empresa familiar na cidade de Aimorés – mg;
- XIII) A importância da administração rural nas propriedades;
- XIV) A importância da liderança nas organizações.
- XV) Um estudo sobre a relação comercial entre china e brasil e sua grande parceria econômica.

Por fim, recomenda-se que o presente estudo dê continuidade para revelar os achados por este, ou novas análises que possam contribuir para o conhecimento.

#### Referências

AGUIAR, Sonia. **Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.** Anais: Santos/SP, 2007. P. 1-15.

ALMEIDA, José Maria Fernandes; **Breve história da internet**, 2005. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>> Acesso em 15 nov 2022.

ALONSO, Angela. **Métodos qualitativos de pesquisa: Uma introdução. Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. São Paulo: Sesc/São Paulo, Cebrap, p. 8-23, 2016.

ARAÚJO, Heitor Vinícius Lomeu. **O processo de construção da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para regular o uso de dados pessoais no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/31447>> Acesso em 15 nov 2022.

BENCKE, Hari. "Lei 12.737/12 "**Lei Carolina Dieckmann**."" (2013). Disponível em: <[https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20161024-000249\\_arquivo.pdf](https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20161024-000249_arquivo.pdf)> Acesso em 15 nov 2022.

CARRAPIÇO, Helena. O crime organizado e as novas tecnologias: uma faca de dois gumes. **NAÇÃO E DEFESA**, 2005. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/1156>> Acesso em 15 nov 2022.

CARVALHO, Marcelo; **A trajetória da internet no Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Rio de Janeiro/RJ, 2006.

CELINA BODIN DE MORAES, Maria; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil, análise a partir do marco civil da internet**. Revista de Ciências Jurídicas, p.1-39, 2017.

COVALESKI, Rogério Luiz et al. **O processo de hibridização da publicidade: entreter e persuadir para interagir e compartilhar**. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/5327/1/Rogério%20Luiz%20Covaleski.pdf>> Acesso em 15 nov 2022.

DE JESUS SOARES, Simaria. **Pesquisa científica: Uma abordagem sobre o método qualitativo**. Revista Ciranda, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2019. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=Pesquisa+cient%C3%ADfica%3A+uma+abordagem+sobre+o+m%C3%A9todo+qualitativo&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Pesquisa+cient%C3%ADfica%3A+uma+abordagem+sobre+o+m%C3%A9todo+qualitativo&btnG=>)> Acesso em 15 nov 2022.

DE SALES TOMAZ, Mariana et al. **Da expansão das redes sociais à ruína do direito à privacidade: uma análise jurídica sobre o Big Data e seus efeitos**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 12, n. 1, p. 22-22, 2020. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/index>> Acesso em 15 nov 2022.

DURAN, Laís Baptista Toledo; BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. **LEI CAROLINA DIECKMANN: ATUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

EGEWARTH, Arthur Bernardo. **Os crimes cibernéticos e a ineficácia da lei “Carolina Dieckmann”**. UNIJURI, Três Passos/ RS, 2019.

GOMES, Heloisa dos Santos. **Lei Geral De Proteção de Dados (LGPD): Uma análise dos impactos da lei na cultura e tratamento de dados no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/11112>> Acesso em 15 nov 2022.

GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, R; REDINHA, M; MAGALHÃES, F; **Direito Digital**. 2021. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=GUIMAR%C3%83ES%2C+Maria+Raquel%3B+PEDRO%2C+R%3B+REDINHA%2C+M%3B+MAGALH%C3%83ES%2C+F%3B+Direito+Digital%2C+2021.&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=GUIMAR%C3%83ES%2C+Maria+Raquel%3B+PEDRO%2C+R%3B+REDINHA%2C+M%3B+MAGALH%C3%83ES%2C+F%3B+Direito+Digital%2C+2021.&btnG=>)> Acesso em 15 nov 2022.

LIMA, Renato Martins de; **A qualidade da informação do jornalismo online**, 2010. Disponível em: <<http://bocc.ufp.pt/pag/bocc-lima-webornalismo.pdf>> Acesso em 15 nov 2022.

LIMA, Ricardo de. **Classificação da avaliação de serviços públicos da plataforma digital do Portal Gov. BR**. 2021.

Disponível em:

<<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6770/1/Classificacao%20Avaliacao%20de%20Servicos%20Publicos.pdf>> Acesso em 15 nov 2022.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. 2018.

Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>> Acesso em 15 nov 2022.

MAGALHÃES, Gabriela Alves Aires; PARRA FILHO, Raphael Hernandes; MARCHERI, Pedro Lima. **O enfrentamento jurídico dos ataques de Ransomware no Brasil e no mundo**: Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 9, p. 61971-61984, 2022. Disponível em:

<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/51922>> Acesso em 15 nov 2022.

MATA, Késley Brenner da Costa. **E-commerce: análise de dados sobre o comércio eletrônico no Brasil**. 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1761>> Acesso em 15 nov 2022.

MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. **Formação continuada de professores e novas tecnologias**. Ufal, 1999. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vC6it3eseN8C&oi=fnd&pg=PA11&dq=MERCADO,+Luis+Paulo+Leopoldo.+Forma%C3%A7%C3%A3o+continuada+de+professores+e+novas+tecnologias.+Ufal,+1999.+&ots=BwTtNmKWa4&sig=Ubb5mDrKbl5jKX9YGWzPKWQmayc#v=onepage&q=MERCADO%2C%20Luis%20Paulo%20Leopoldo.%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20continuada%20de%20professores%20e%20novas%20tecnologias.%20Ufal%2C%201999.&f=false>> Acesso em 15 nov 2022.

MULHOLLAND, Caitlin (Ed.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Arquipélago Editorial, 2020. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IDjnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=MULHOLLAND,+Caitlin+\(Ed.\).+A+LGPD+e+o+novo+marco+normativo+no+Brasil.+Arquip%C3%A9lago+Editorial,+2020.&ots=P0Sf\\_3pj7C&sig=26cjEOSk2j68N8VJvPkfN3p3osE#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IDjnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=MULHOLLAND,+Caitlin+(Ed.).+A+LGPD+e+o+novo+marco+normativo+no+Brasil.+Arquip%C3%A9lago+Editorial,+2020.&ots=P0Sf_3pj7C&sig=26cjEOSk2j68N8VJvPkfN3p3osE#v=onepage&q&f=false)> Acesso em 15 nov 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, E. Q. de. **A nova Lei Carolina Dieckmann**. 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6497>> Acesso em 15 nov 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista direito GV, v. 16, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/abstract/?lang=pt>> Acesso em 15 nov 2022.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza; **Introdução ao direito digital**. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018. Disponível em: <[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352)> Acesso em 15 nov 2022.

PIVA PINHEIRO, Emeline. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade e da resposta estatal**. Academia PUCRS, p.1-35, 2006.

QUEIROGA GENTIL, Camila. **Crimes virtuais**. Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais, p.1-8, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/4662>> Acesso em 15 nov 2022.

RAFAEL BENCKE, Hari. **LEI 12.737/12 “Lei Carolina Dieckmann”**. Encitec, Faculdade Sul Brasil, p.1-1, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? a responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. Academia, p.1-28, 2015.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; PIAIA, Thami Covatti. **Mudanças Institucionais e Cidadania: da Participação Social ao Marco Civil da Internet**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, n. 1, p. 616-637, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo**. SciELO BRASIL Universidade de São Paulo, 2016.

ZULIANI, Cibeli Soares et al. **Risco de subserviência às TICs e vigilância digital: necessidade de responsabilizar as empresas transnacionais por violação ao direito à privacidade**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/18180>> Acesso em 15 nov 2022.